



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera o Código de Edificações do Município de Frederico Westphalen.

Art. 1º. Este Código contém medidas administrativas destinadas a disciplinar as obras de construção civil na área do Município.

Art. 2º. Para os efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições gerais:

ACRÉSCIMO - Aumento de uma edificação, feito durante ou após a conclusão da mesma.

ALICERCE ou Fundações— é a parte da construção responsável por distribuir o peso da edificação para o solo, mantendo o conjunto estável e nivelado.

ALINHAMENTO - Linha legal que limita os lotes com a via pública.

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido por autoridade municipal que autoriza a construção de obras sujeitas a fiscalização.

ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou com argamassa.

ANDAIME - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução das obras.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências formando unidade domiciliar, sendo parte de um prédio.

APROVAÇÃO DE UM PROJETO - Ato administrativo indispensável a expedição do Alvará.

ÁREA LIVRE - Superfície do lote não ocupado pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA COBERTA - Área cujo perímetro é aberto em um de seus lados de no mínimo 1,50 metros para um logradouro.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA FECHADA - Área cujo perímetro é fechado pela construção ou pela linha divisória do lote.

ASSOALHO OU SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

AUMENTO - O mesmo que acréscimo.

BALANÇO - Avanço da edificação sobre os alinhamentos do pavimento térreo, acima deste.

BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes externas.

CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do lote.

CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparos de partes de uma edificação.

COPA - Compartimento auxiliar de cozinha.

CORREDOR - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

COZINHA - Compartimento onde são preparados os alimentos.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

DEPÓSITO - Edificação destinada a guarda prolongada de mercadorias.

DEPÓSITO DOMÉSTICO - Compartimento de uma edificação destinado a guarda de utensílios domésticos.

ELEVADOR - Máquina que executa o transporte em altura de pessoas ou mercadorias.

ESCADARIA - Série de escadas, dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCAIOLA - Revestimento liso, lavável para paredes, a base de gesso e cimento branco.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, janelas, caixilhos e venezianas.

FACHADA - Elevação das partes externas de uma edificação.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA/FILTRO ANAERÓBIO/CLORADOR – Sistema de tratamento para esgoto cloacal, deve ser executado conforme NBR 7229, NBR 12209, NBR 8160, NBR 9800 e NBR 13969 e suas atualizações.

GABARITO - Dimensões previamente fixadas que determina largura de logradouros, altura de edificações, etc.

GALPÃO - Telheiro fechado em mais de duas faces.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar - Residência.

HABITE-SE - Documento expedido pelo órgão competente da prefeitura que autoriza a ocupação de edificação nova ou ampliada.

INDÚSTRIA INCÔMODA - É aquela cujo funcionamento ocasionar ruídos, trepidações, emissões de poeiras, fuligens, exalação de mau cheiro, poluição de cursos d'água, podendo constituir incômodo a vizinhança.

INDUSTRIA NOCIVA - É aquela que por qualquer motivo poderá tornar-se prejudicial a saúde pública.

INDUSTRIA PERIGOSA - É aquela que por sua natureza pode constituir perigo de vida a vizinhança.

LOGRADOURO - Parte de superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por nome próprio.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MARQUISE - Balanço constituindo cobertura.

MEIO FIO - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio e parte carroçável das ruas ou estradas também chamado cordão.

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra acompanha o projeto.

NIVELAMENTO - Determinação de cotas de altitudes de linha traçada no terreno. Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas.

PARA PEITO - Resguardo de madeira, ferro, ou alvenaria de pequena altura colocado

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

nos bordos das sacadas, terraços e ponte - Guarda corpo.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum a edificação contígua cujo eixo com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO - Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances da escada.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido de altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos.

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto do compartimento.

PISO - Chão, pavimentação - Pavimento.

PILOTIS - Pilastras ou colunas que sustentam edifícios, a fim de deixar área livre de circulação no pavimento térreo.

PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações formadas pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões a ventilar, compartimento de uso especial e de curta permanência.

PORÃO - Parte não utilizável da edificação, abaixo do pavimento térreo.

QUARTEIRÃO - Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes.

RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.

REFORMA - Alteração de uma edificação em suas partes essenciais sem aumento de área construída.

RECUO - É a distância da construção as divisas do terreno, medida no pavimento térreo.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do térreo tendo pelo menos a metade do pé direito abaixo do terreno circundante.

TABIQUE - Parede divisória de madeira ou material similar.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura sem forro suportada por meio de pilares podendo ser fechada parcialmente, no máximo em duas faces.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

TERRAÇO - Cobertura de edificação constituída de piso utilizável.

TESTADA - Frente do lote ou terreno. Distância medida entre as divisas laterais no alinhamento do lote.

TETO - O mesmo que forro.

TOLDO - Proteção contra o sol ou chuva, para portas ou janelas, geralmente com armação metálica.

VENTILAÇÃO FORÇADA - Dispositivos próprios (ventiladores, exaustores, extratores, etc.) que provocam o movimento do ar entre o interior e o exterior do recinto.

VERGA - Viga que suporta a alvenaria acima das coberturas.

VESTÍBULO - Compartimento de pequenas dimensões junto a entrada principal das edificações.

VISTORIA - Diligência efetuada por funcionário habilitado para verificar determinadas condições das obras.

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS PROJETOS

Art. 3º. É de competência do Município aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar se as obras estão sendo executadas de acordo com o projeto aprovado, certificar a conclusão das mesmas e aplicar as penalidades cabíveis, visando o cumprimento da legislação vigente, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da inadequada execução ou da utilização da obra ou edificação concluída.

Art. 4º. São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:

I - Fornecer de forma correta e inequívoca, informações ao Executivo e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;

II - Executar obra licenciada, de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;

III - Cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;

IV - Assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;

V - Garantir as condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, logradouros públicos;

VI - Fiscalizar as obras e dar o suporte necessário às vistorias Municipais.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 5º. A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédio, em todo o território do município, será procedida de apresentação de projeto devidamente assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da construção.

§ 1º. O processo de aprovação de um projeto deverá constar:

Para construções novas:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando aprovação do projeto;
- b) Planta de situação e localização;
- c) Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d) Planta de elevação das fachadas principais;
- e) Cortes longitudinais e transversais;
- f) ART ou RRT de projeto e execução do Projeto Arquitetônico e Complementares;
- g) Locação de Pilares em dimensões reais e vagas de garagem, (quando se tratar de mais de uma unidade autônoma);
- h) Projeto de Instalações Hidros sanitárias;
- i) Memoriais com descrição da obra e especificações de materiais;
- j) Matrícula atualizada.

Para reforma e ampliação:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando aprovação do projeto;
- b) Planta de situação e localização;
- c) Planta baixa de cada pavimento a ser modificado onde conste o existente e o que será acrescentado ou modificado em cores convencionais;
- d) Planta com elevação das fachadas se estas forem modificadas ou acrescidas de partes novas;
- e) Cortes longitudinais e transversais se forem necessários para o esclarecimento do projeto;
- f) ART ou RRT de projeto e execução de Arquitetônico e Complementares;
- g) Locação de Pilares em dimensões reais e vagas de garagem, (quando se tratar de mais de uma unidade autônoma);
- h) Projeto de Instalações Hidros sanitárias;
- i) Memoriais com descrição da obra e especificações de materiais;
- j) Matrícula atualizada.

Art. 6º. A planta de situação deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância da esquina mais próxima, contendo dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio fio, postes, árvores e hidrantes (se existirem), na escala de 1:500 ou 1:250.

Art. 7º. A planta de localização deverá registrar a posição da edificação em relação as divisas do lote, e a outras construções existentes no mesmo lote, na escala de 1:250. As plantas de situação e localização poderão constar de um mesmo desenho contendo acessos e níveis com detalhes conforme a NBR 9050 e suas atualizações.

Art. 8º. As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento, bem como as dimensões das paredes e aberturas, na escala de 1:50, 1:75 ou 1:100.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º. Os cortes longitudinais e transversais, bem como as fachadas e elevações, deverão ser apresentados em número suficientes para o perfeito entendimento do projeto. Deverão conter as dimensões dos pés direito e das estruturas do telhado. Escala 1:50, 1:75 ou 1:100.

Art. 10. O memorial deve descrever a futura edificação e conter a especificação dos materiais que serão usados na mesma.

Art. 11. Todas as plantas e o memorial relacionados nos itens anteriores devem ser apresentados no mínimo em três vias, uma das quais será arquivada na Secretaria Municipal de Planejamento e as outras duas serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo APROVADO e a rubrica do funcionário encarregado.

Art. 12. Nos pavimentos pilotis ou pavimentos destinados as garagens, deverão ser locados os pilares definitivos com suas dimensões reais, definindo as vagas de estacionamento nas dimensões mínimas conforme tabela VI anexa.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 13. Cabe ao profissional a execução da obra de acordo com o projeto aprovado pelo órgão municipal, bem como o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966, 6496, de 07 de dezembro de 1977 e 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e demais legislações pertinentes ao assunto.

Art. 14. Somente poderão ser responsáveis técnicos por construções no município, profissionais legalmente habilitados para esse fim e que estiverem registrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Dispensados estão os profissionais que comprovarem o pagamento do ISS no município de origem não residente neste.

Art. 15. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter no local uma placa com o seu nome, endereço e no C.R.E.A. ou C.A.U, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no país, em local visível para todos.

Art. 16. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado a Prefeitura, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III – DAS LICENÇAS DOS PRAZOS

Art. 17. Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá um Alvará de licença para a construção, válido por dois anos, e mandará marcar o alinhamento e a altura da soleira.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 18. As construções licenciadas que não forem iniciadas dentro de seis meses a contar da data do alvará, deverão revalidar o alvará de licença e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação municipal, não cabendo a Prefeitura nenhum ônus mesmo que seja necessário alterar o projeto original, por essa razão.

Art. 19. A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação, não isenta o imóvel de Imposto Territorial ou Predial durante o prazo que durarem as obras.

CAPÍTULO IV – DAS ISENÇÕES DE PROJETOS E LICENÇAS

Art. 20. Estão dispensados de apresentarem projetos, ficando, contudo sujeitos a concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

I – Construções de dependências não destinadas a moradias nem a uso comercial ou industrial, tais como: telheiro, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 15 metros quadrados.

II – Residências unifamiliares localizadas em zona rural, desde que não ultrapassem a área de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que não estejam edificadas em condomínios e/ou loteamentos. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.831, de 03.03.2021).*

Art. 21. Estão dispensados de licença quaisquer serviços de limpeza, pintura interna e externa e pequenos reparos desde que não sejam alteradas ou modificadas partes essenciais da construção e que para isso não sejam utilizados tapumes ou andaimes.

CAPÍTULO V – DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 22. Somente serão aprovados projetos que estiverem de acordo com o presente código e com legislação municipal vigente, e que não suscitem dúvidas quanto as dimensões ou utilização e responsabilidade técnica.

Art. 23. A Prefeitura Municipal terá o prazo de 20 dias úteis para emitir parecer decidindo pela aprovação ou não aprovação do projeto. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.652, de 24.07.2019).* Cada retorno para complementação reinicia-se o prazo de análise.

CAPÍTULO VI – DA MODIFICAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 24. Qualquer modificação introduzida no projeto deverá ser submetida a aprovação da Prefeitura e somente poderá ser executada se forem aprovadas novas plantas contendo detalhadamente todas as modificações previstas.

CAPÍTULO VII - DOS EMBARGOS

Art. 25. As obras que estiverem sendo construídas sem projeto ou em desacordo com o projeto aprovado serão embargadas pela Prefeitura mesmo que estejam de acordo com as exigências

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

do presente código.

Art. 26. As obras que estiverem em desacordo com o projeto aprovado e não se enquadrarem nas disposições do presente código, serão embargados e obrigadas a demolição do que for necessária para o seu enquadramento, as expensas do proprietário.

Art. 27. As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas até que sejam satisfeitas todas as exigências que determinarem o embargo.

Art. 28. As obras que forem embargadas e não providenciado sua regulamentação dentro do prazo de trinta (30) dias, estarão sujeitas ao pagamento em dobro dos emolumentos relativos a nova licença, além de outras obrigações previstas neste Código.

Art. 29. Para embargar uma obra deverá o fiscal ou funcionário credenciado da Prefeitura lavrar auto de infração que conterà além dos motivos do embargo, claramente expressos, a data, o local da obra e a assinatura do fiscal ou funcionário credenciado.

CAPÍTULO VIII - DO HABITE-SE

Art. 30. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do habite-se pela Prefeitura Municipal.

Art. 31. Após a conclusão da obra deverá ser requerido o *habite-se* que somente será concedido se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado, e se forem apresentados os projetos, "As Built" de locação de pilares, vagas de garagens livres, em casos de mais de uma unidade autônoma, esgotamento sanitário assinados pelos responsáveis técnicos acompanhados de ART ou RRT.

Art. 32. Em edifícios de apartamentos, o habite-se poderá ser concedido a economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e rematadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

Art. 33. As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência desta Lei e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, estarão sujeitas a incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII, artigo 26 deste Código.

**CAPÍTULO IX - DAS ABERTURAS PARA ISOLAMENTO,
ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Art. 34. Deverá ser obedecido o **Anexo IV – Tabela Classificação de Usos** - Lei Municipal nº 3.286, de 27 de junho de 2008. – **Alterada em 22/12/2015** e Lei Municipal Nº 3.620 de 01/12/2010 e suas atualizações.

Art. 35. Aberturas confrontantes em economias diferentes não poderão ter distância

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

entre elas menor que 3 metros, embora estejam em uma mesma edificação. Nos casos de poço de ventilação, esta distância fica reduzida para 1,50 metros.

Art. 36. Quanto as aberturas, deverá ser observada a tabela IV de área, iluminação e ventilação mínima para edificações destinadas a habitação e tabela V de área, iluminação e ventilação mínima para edificações destinadas a comércio e serviços.

Art. 37. Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação deverá servir para ventilação.

Art. 38. As portas internas de comunicação não poderão ter largura útil inferior a 70 centímetros.

CAPÍTULO X - DAS ÁREAS DE INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 39. As áreas destinadas a insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser de 3 categorias: - áreas abertas, áreas fechadas e poços de ventilação e poços de iluminação, devendo obedecer as normas enumeradas no presente capítulo.

Art. 40. Das condições a que devem satisfazer os compartimentos.

a) Salvo os casos expressos, todos os compartimentos devem ter aberturas para o exterior.

§1º. As áreas mínimas a serem utilizadas pelos profissionais técnicos responsáveis para projeto de iluminação e ventilação destinadas a habitação, estão previstas no Anexo IV – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Habitação, contido nesta Lei Complementar.

b) Para todos os compartimentos referidos nas tabelas IV e V, serão permitidas iluminação e ventilação através de áreas abertas, sacadas, varandas e poços de ventilação. Em ambientes integrados como Cozinhas/ Lavanderias, Sala de Estar/Jantar e outros, estes poderão ser ventilados um pelo outro desde que exista um ponto de ventilação direta para área externa da edificação, que atenda os requisitos previstos nesta lei.

§2º. Para sanitários, despensas, depósitos, closet, adegas, lavanderias e garagens é permitido a ventilação por meio de dutos ou induzida mecanicamente, desde que atendidas por pelo menos uma das seguintes condições:

a) Através de dutos de exaustão horizontal;

b) Através de meios mecânicos dimensionados de acordo com as normas técnicas brasileiras;

c) Através de duto de exaustão vertical;

d) Chaminé de ventilação.

§3º. Fica dispensada a área mínima de ventilação natural nos casos onde será utilizada a ventilação mecânica

§4º. Em lavanderias será exigido cobertura no local de instalação do tanque que seja de, no mínimo, a dimensão de um quadrado com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de lado.

a) Em casos especiais de ventilação única será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos:

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- I** – Closets;
- II** – Sanitários;
- III** – Depósitos;
- IV** – Sótãos;
- V** – Garagens;

§5º. Quando a abertura zenital servir apenas a sanitários, deverá permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro.

a) Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas e nos sanitários.

§6º. As áreas mínimas a serem utilizadas pelos profissionais técnicos responsáveis, para projeto da iluminação e ventilação destinadas a comércio e serviços, estão previstas nas tabelas IV (Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações destinadas a Habitação) e V (Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações destinadas a Comércio e Serviços).

§7º. Admitir-se-á soluções mecânicas para iluminação e ventilação de edificações quando não for possível adotar soluções naturais, desde que apresentado o descrição do equipamento descrevendo sua eficiência.

CAPÍTULO XI - DOS PÉS DIREITOS

Art. 41. É exigido o pé direito mínimo de 2,60 metros para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aulas, até 50 metros quadrados. Acima de 50 metros quadrados o pé direito mínimo deve ser de 2,80 metros.

Art. 42. As lojas deverão ter o pé direito mínimo de 3 metros; quando houver mezzanino, o pé direito mínimo será de 5,50 metros sendo que a mezzanino não poderá ter pé direito menor de 2,50 metros.

Art. 43. As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores e garagens deverão ter o pé direito mínimo de 2,50 metros livres.

Art. 44. Quando houver vigas aparentes no forro, a altura mínima deverá ser medida do piso até a parte inferior das mesmas e não pode ser inferior de 2,20 metros.

CAPÍTULO XII - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 45. Para os efeitos do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua denominação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua disposição no projeto.

Art. 46. Os compartimentos e dimensões de salas de estar, lavanderias, cozinha, quartos, banheiros, corredores internos e hall do prédio devesa obedecer a tabela IV, (anexa), de área, iluminação e ventilação mínima para edificações destinadas a habitação.

Parágrafo único. Os compartimentos e dimensões de hall do prédio, hall dos pavimentos, antessalas, salas, sanitários, copa e cozinha, lojas e mezanino sobre lojas deverá

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

obedecer a tabela V, (anexa), de área, iluminação e ventilação mínima para edificações destinadas a comércio e serviços.

Art. 47. Em locais de uso público e em clubes, colégios, hospitais, fábricas, etc. são permitidos subcompartimentos sanitários, com apenas um vaso sanitário ou apenas o chuveiro podendo ter área mínima de 1 metro quadrado e dimensão mínima de 90 centímetros.

Art. 48. As garagens deverão obedecer ao anexo VI, tabela de vagas de estacionamento e quantidades previstas nela, tendo dimensões mínimas livres de 2,40m por 5,00 metros e área de manobra conforme nota desta tabela. Podendo ser admitido a invasão de 10cm tanto nas laterais, quanto nos fundos da vagas quando se tratar de pilares (ver desenhos anexos à tabela).

CAPÍTULO XIII - DAS FACHADAS

Art. 49. As fachadas deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.

Art. 50. As fachadas no alinhamento não poderão ter saliências maiores que 20 centímetros até a altura de 2,50 metros. Também até essa altura não poderão abrir para fora: postigos, persianas, gelosias ou qualquer tipo de vedação

Art. 51. Não serão permitidos toldos, marquises, galerias cobertas ou similares, a menos de três metros acima do nível do passeio.

Art. 52. Não poderão existir sobre os passeios, beiradas, gárgulas, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas.

CAPÍTULO XIV - DAS ESTRUTURAS E DOS MATERIAIS EMPREGADOS

Art. 53. Nas construções poderão ser empregados todos os materiais atualmente aceitos pela boa técnica da construção.

Art. 54. As edificações que tiverem mais de quatro pavimentos ou mais de 11 metros de altura, são obrigados a estruturas metálicas ou de concreto armado. As que tiverem mais de dois pavimentos são obrigadas a entrepisos e escadas incombustíveis.

Art. 55. Os materiais empregados nas coberturas das edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Art. 56. É permitida a construção de casas inteiramente ou parcialmente de madeira com o máximo de 2 pisos desde que qualquer das paredes de madeira fique pelo menos 2 metros afastada de qualquer ponto das divisas e pelo menos 4 metros de qualquer outra construção de madeira.

Art. 57. As paredes dos gabinetes sanitários, banheiros, despensas, cozinhas (junto ao

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

fogão e pia) até altura de 1,50 metros deverão ser revestidos de material impermeável, liso, lavável e resistente, como azulejo ou similar.

Art. 58. Os pisos dos gabinetes sanitários, banheiros, copas, despensas e cozinhas deverão ser executados com material liso, impermeável, lavável e resistente.

CAPÍTULO XV - DAS ESCADAS, RAMPAS DE ACESSO E ELEVADORES

Art. 59. O tipo de escada coletiva a ser adotado para edificação é definido pelo uso e número de pavimentos da mesma, de acordo com o Regulamento de Prevenção de Incêndio e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas atualizações.

Art. 60. É obrigatório ter um patamar intermediário, de pelo menos 1 (um) metro de profundidade, a cada 3,15m (três metros e quinze centímetros) de desnível ou 17 (dezesete) degraus. No caso de mudança de direção será obrigatório obedecer a largura do lanço da escada no patamar.

§1º. As escadas que atendam mais de 2 (dois) pavimentos deverão ser de material incombustível, excetuando-se habitação unifamiliar.

§2º. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador para edificações a partir de 5 (cinco) pavimentos, sem contar o subsolo.

§3º. Toda edificação de uso público ou coletivo, obrigada a dispor de elevador, terá, no mínimo, 1 (um) elevador adaptado a Pessoas com Deficiência (PCD), conforme a norma brasileira de acessibilidade vigente. Mínimo 8 pessoas.

§4º. Edificações de uso público ou coletivo existentes, poderão utilizar-se de plataformas elevatórias para adequação às normas de acessibilidade.

§5º. Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras.

§6º. A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

§7º. As edificações com até 4 (quatro) pavimentos e sendo mais de 02 unidades por andar, sem contar o subsolo, deverão possuir projeção para instalação de elevador. O hall de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada, em todos os andares.

§8º. O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser através de corredores, passagens ou espaços de uso comum do edifício.

CAPÍTULO XVI - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS

Art. 61. Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes hidráulicas e elétricas se não for servida por instalações feitas dentro das exigências técnicas das respectivas repartições distribuidoras desses serviços.

Art. 62. Em todas as construções ou reformas servidas por rede hidráulica, onde não houver rede de esgoto cloacal, será exigida obrigatoriamente a instalação de um sistema completo contendo a fossa séptica, filtro, sumidouro ou clorador, a ser aprovado pela Secretaria de

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Planejamento, com as dimensões adequadas ao número de usuários.

Art. 63. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 64. A instalação sanitária mínima exigida para hotéis e estabelecimentos de hospedagens é de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de quatro quartos e de um lavatório em todos os quartos que não forem servidos por banheiro privado.

Art. 65. Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos separadamente, que obedeçam às exigências deste Código, bem como as NBR 9050 e suas atualizações.

CAPÍTULO XVII - DAS DEMOLIÇÕES

Art. 66. Qualquer demolição que for executada dentro do perímetro urbano e suburbano deverá ser precedida de licença da Prefeitura Municipal, que será expedida mediante a apresentação de RRT ou ART do profissional técnico responsável e o requerimento padrão devidamente preenchido.

Art. 67. Se o prédio a demolir estiver no alinhamento ou for encostado em outro prédio ou tiver 8 metros ou mais de altura, será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado, neste caso um Engenheiro Civil.

Art. 68. Qualquer prédio que esteja, a juízo do departamento competente, ameaçado de desabamento, será obrigado a ser demolido, podendo a Prefeitura executar a demolição, cobrando do proprietário as despesas com a mesma, mais uma taxa de 50%.

CAPÍTULO XVIII - DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 69. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial será obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 70. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de que 2/3 do passeio, deixando o outro terço inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes. Quando for necessária a ocupação de todo o passeio por medida de risco de desmoronamento ou segurança dos transeuntes, deverá ser solicitada aprovação junto a secretaria de planejamento, de acordo com itens relativos a obras sobre o passeio e dimensionamento de faixas livres, conforme ABNT NBR 9050 e suas atualizações.

Art. 71. Os tapumes para construção de edifícios de 3 ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por tela de arame ou proteção similar, de maneira a evitar a queda de ferramentas ou materiais no logradouro ou prédios vizinhos.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO XIX - DA OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 72. Somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouros públicos oficialmente reconhecido como tal.

Art. 73. A taxa de ocupação do solo deverá estar de acordo com os zoneamentos e Plano Diretor Municipal Lei Municipal Nº 3.620 de 01/12/2010 e suas atualizações.

Art. 74. Os recuos de alinhamentos deverão estar de acordo com os zoneamentos e Plano Diretor Municipal Lei Municipal Nº 3.620 de 01/12/2010 e suas atualizações. Serão permitidas edificações sem o recuo de fundos com altura até 4,90 metros de altura de um pavimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às edificações concluídas ou em fase de conclusão, até a entrada em vigor da presente Lei.

CAPÍTULO XX - DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 75. Os imóveis que tenham frentes para logradouros pavimentados (asfalto, paralelepípedos, irregulares ou outros tipos), são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios a frente de seus lotes.

Art. 76. Os terrenos baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, respectivos alinhamentos, muros de alvenaria, rebocados ou pintados externamente.

Art. 77. A Prefeitura Municipal poderá, se achar necessário, construir passeios ou muros, onde é determinado pelo presente Código, cobrando do proprietário as despesas mais uma taxa de 30%, a título de administração.

Art. 78. Os tipos de passeios deverão estar de acordo com a Lei Municipal nº 5033/2021, que instituiu o "Programa Calçada Legal", constantes no anexo único da presente Lei.

Art. 79. Os muros, cuja finalidade principal é a de servir de arrimo, ou sustentação de taludes deverão ser dimensionados por um responsável técnico que tenha registro no CREA ou CAU, deve ser emitida a ART ou RRT de responsabilidade técnica para execução e seu projeto seja protocolado junto ao Município, com a finalidade de arquivo para eventuais pesquisas posteriores.

Art. 80. As rampas destinadas à entrada de veículos deverão iniciar apenas no meio-fio, sendo expressamente proibido a colocação, nas sarjetas de quaisquer degraus, lajes, grades, cunhas, ou outros objetos ficando também proibido o rebaixamento de passeios no sentido transversal.

Art. 81. As águas pluviais, vindas dos telhados, marquises, sacadas ou dos terrenos, devem ser canalizadas por baixo dos passeios, por meio tubulações dimensionadas por um responsável técnico que tenha registro no CREA ou CAU, com capacidade suficiente ao perfeito escoamento, sendo expressamente proibido escoar para a rua as águas servidas de prédios.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 82. A remoção de terras e detritos resultantes da construção de muros e passeios será feita às expensas exclusivas do proprietário dentro de 48 horas após a conclusão da obra.

Art. 83. A construção de muros e passeios em desacordo com o instituído na presente Lei, sujeitará o proprietário além da demolição da obra, a reconstrução da mesma num prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Para fiel cumprimento das disposições previstas neste Código de Edificações, o Poder Executivo do Município, poderá se necessário, valer-se de mandado judicial através de ação cominatória, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil, artigo 302 inciso XI, letra "a".

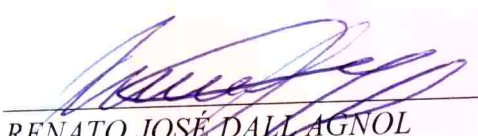
Art. 85. Fica revogada a Lei Municipal nº 692, de 26 de maio de 1976.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor em trinta (30) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três



JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal



RENATO JOSÉ DALL AGNOL
Sec. Mun. de Coordenação e Planejamento



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício nº 537/2023 GAB

Frederico Westphalen/RS, 06 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.

RAUL PAZUCH DA SILVA

*Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Frederico Westphalen/RS*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Com o presente, encaminhamos para que seja submetido à apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar 002/2023, que altera o Código de Edificações do Município de Frederico Westphalen.

Inicialmente, vale destacar que o Código de Edificações do município não é atualizado desde o ano de 1976, sendo que houveram significativas evoluções nos processos executivos de edificações ao longo do tempo, e também que há a necessidade de atender à legislação de programas do governo federal, que contemplam edificações com áreas menores que o estabelecido no respectivo Código.

Neste sentido, ressalta-se ser de suma importância essa atualização para que seja possível assegurar a previsibilidade e a uniformidade das obras urbanas, garantindo a segurança e a salubridade das edificações. Ademais, o código de obras contribui para que o Município seja organizado, harmônico e agradável para seus moradores.

Cumprе salientar que há necessidade de urgência na aprovação do presente projeto, visto que a falta de adequação do Código de Edificações do Município não permite a busca por novos recursos.

Considerando que houve amplo debate sobre a presente proposta, através de Audiências Públicas realizadas nesta Casa Legislativa no presente ano que tratou das alterações trazidas, inicialmente, pelo Projeto de Lei nº 071 e 128/23, que previa alterações na Lei Municipal nº 692/1976 (ata 03/2023 em anexo) e que precisou de adequações, culminando na presente proposta; e também, a reunião do dia 11 de setembro de 2023, nesta Câmara Legislativa, com os representantes do Poder Executivo, Legislativo, Assessoria Jurídica, Associação Empresarial e Inspetoria do CREA, no qual se tratou da alteração do Código de Edificações (ata 01/2023 em anexo) e que foram realizadas diversas reuniões, a exemplo no dia 27/09/2023, entre os representantes dos profissionais Engenheiros e Arquitetos do Município, com acompanhamento dos técnicos da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento do município (ata 18/2023 em

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

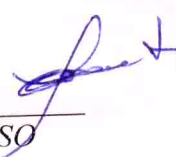
www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

anexo), sendo as alterações ajustadas por acordo mútuo resultaram em inúmeras alterações dos artigos do Código de Edificações, que inviabilizaria o envio de mensagem retificativa aos referidos Projetos, restando o protocolo do presente Projeto de Lei Complementar para autorizar as necessárias alterações e ajustar o rito.

Nesse sentido, contando com a costumeira compreensão dos Nobres Vereadores, entendendo que é de suma importância a aprovação da presente proposição, após detida análise, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.



JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal



ANEXO IV-TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO

Discriminação	Sala de Estar	Lavanderia	Cozinha	1º quarto	Demais quartos	Banheiro	Corredores internos	Hall do prédio
Círculo inscrito	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,20	0,90	2,00
Diâmetro mínimo	8,00	2,00	4,00	9,00	6,00	2,40	-	6,00
Área Mínima	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	(6)	1/10
Iluminação Mínima	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	(6)	1/20
Ventilação Mínima		(2)		(5)	(7)	(3)	(1) (2) (6)	(4)
Observação								

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Notas:

I - As linhas "iluminação mínima" e "ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

II- Todas as dimensões são expressas em metros.

III- Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).

(1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.

(2) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

(3) I-Tolerada iluminação e ventilação zenital.

(4) A área mínima de 6 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

(5) A área mínima do ambiente deverá ser de 16m² quando se tratar de SALA/DORMITÓRIO.

(6) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores até 12 (doze) metros. Acima deste valor é exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural e 1/20 (um vigésimo) para ventilação natural.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

**ANEXOV-TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES
DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

Discriminação	Hall do prédio	Hall dos pavimentos	Antessalas	Salas	Sanitários	Copa e cozinha	Lojas	Mezaninos sobrelojas
Círculo inscrito	2,00	2,00	1,80	2,40	1,00	1,20	3,00	3,00
Diâmetro mínimo	8,00	8,00	4,00	6,00	1,50	1,50		
Área Mínima	1/10			1/6	1/6		1/8	1/8
Iluminação Mínima		1/20	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Ventilação Mínima	(1)	(2) (3)			(3)			(4)
Observação								

Notas:

I - As áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e área de piso.

II-Todas as dimensões são expressas em metros.

III- Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

- (1) A área mínima 8,00 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- (2) I-Não será tolerado ventilação pela caixa de escada.
- (3) II-Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.
- (4) Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação, dutos horizontais, ou mecânica.
- (5) Será permitido mezanino quando sua área não exceder de 60% da área do piso imediatamente inferior.



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br

ANEXOVI-TABELA DE VAGAS DE
ESTACIONAMENTO

USOS		Número de vagas de veículos leves	Unidades de proporção
Habitacional	Habitação Unifamiliar		
	Condomínio de blocos de apartamentos	1:1	Vaga por unidade habitacional
	Edifícios Multifamiliares	1:2	
	Condomínio horizontal de casas	1:120	Vaga por m² de área construída
	Quintete, loft e estúdio	1:2	Vaga por unidade de hospedagem
Comercial e Serviços	Habitação de uso institucional	1:100	Vaga por m² de área privativa
	Habitação transitória (H3)	1:30	Vaga por m² de área construída destinada à área
	Habitação transitória (H4)	1:100	Vaga por m² de área construída
	Comércio local (C1)	Não aplicável	Não aplicável
	Comércio geral nível primário (C2)	1:100	
Comercial e Serviços	Comércio geral de níveis secundário (C3)	1:100	
	Serviço local (S1)	1:15	
	Serviço geral de nível primário (S2)		
	Serviço geral de		
	Casa noturna, salões de festa de médio e grande porte e atividades similares		

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODERE EXECUTIVO MUNICIPAL

4

4



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODERÃO EXECUTIVO MUNICIPAL

nível secundário (S3)		Demais usos	1:100	construída
Industrial	Indústria caseira (I1)	Todos os usos	1:50	
	Indústria tolerada (I2)			
	Indústria Incômoda (I3)			
	Indústria Perigosa (I4)			
Usos especiais	Agropecuário e extrativista	Auditório, casa de espetáculos, centro de convenções, cinema, sede cultural, teatro, casa de culto, templo religioso	1:250	Vaga por m² de área construída desafiada ao uso público
	Equipamentos			
Equipamentos comunitários	Comunitários1 (E1)	Demais usos	1:15	Vaga por m² de área construída
	Equipamentos Comunitários2 (E2)			

NOTAS: Para áreas de manobra serão observados os seguintes parâmetros:

1. 3,00m (três metros), para vagas paralelas à circulação e para vagas dispostas com inclinação de 30° (trinta graus);
2. 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), para vagas dispostas com inclinação entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus);
3. 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas com inclinação entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus).

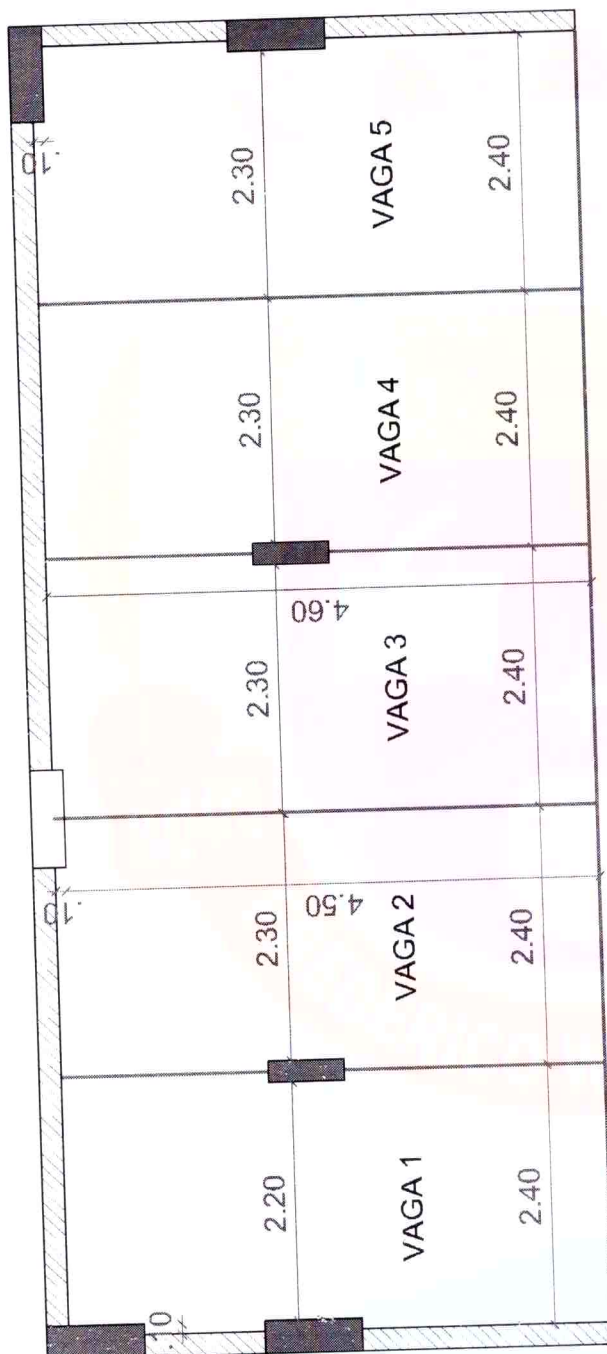
FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



NOTAS:

O desenho acima ilustra a possibilidade de invasão de 10cm dos elementos estruturais (pilares) dentro da medida de 2,40 x 4,60 da vaga de garagem.

Se as larguras de pilares passarem de 20cm, deverá ter uma folga entre o término e início da próxima vaga. Se a vaga de garagem não estiver ao lado de nenhum pilar, mantêm as dimensões de 2,40 x 4,60m livres

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br